HABEAS CORPUS Nº 516.342 - MG (2019/0175812-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	LUCAS DOS SANTOS FELIZARDO
ADVOGADO	:	LUCAS DOS SANTOS FELIZARDO - MG164961
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	EDIMAR GERALDO VIEIRA JUNIOR (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio com pedido liminar impetrado em benefício de EDIMAR GERALDO VIEIRA JUNIOR contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem no julgamento do HC n. 1.0000.19.041212-2/000, o qual foi assim ementado (e-STJ fl. 187):

> *HABEAS CORPUS – CORRUPÇÃO ATIVA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA – PRISÃO PREVENTIVA – RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FACE DA AUSÊNCIA DE PROVAS QUE O PACIENTE COMETEU O DELITO QUE LHE É IMPUTADO – ALEGAÇÕES PERTINENTES AO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP NITIDAMENTE PRESENTES – NECESSIDADE DE SE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A PAZ SOCIAL. I.*
>
> *Não é possível, na via estrita do habeas corpus, o confronto das provas para se aferir a inocência do paciente, posto tratar-se de matéria de mérito que deve ser enfrentada na sentença, após regular instrução do processo. II. Estando devidamente comprovada a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, necessária é a manutenção da prisão cautelar, como forma de se garantir a ordem pública, em especial quando demonstrada a insuficiência das medidas cautelares alternativas. III. As condições pessoais negativas do agente são capazes de demonstrar o risco que a soltura do agente representa à ordem pública, justificando a manutenção da segregação cautelar. IV. O princípio constitucional da presunção de inocência não influi na análise da necessidade da manutenção da prisão cautelar, impedindo apenas a antecipação dos efeitos da sentença.*

Noticia o impetrante que o paciente, preso em flagrante, no dia

13 de dezembro de 2018, e convertida a custódia em preventiva, foi denunciado pela suposta prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo (com numeração suprimida) e corrupção ativa.

Irresignada com a prisão cautelar, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem. A ordem, como antes relatado, foi denegada, nos termos do acórdão de e-STJ fls. 185/192. Esta é a decisão impugnada.

Nas razões do presente *mandamus* (e-STJ fls. 3/9), a defesa suscita a nulidade das decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do paciente, por fundamentação inidônea (gravidade abstrata do delito), e ausência dos pressupostos legais autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Nesse contexto, defende que não há indícios de autoria da prática dos crimes, afirmando que foram os policiais que exigiram o pagamento de vantagem indevida (entrega de uma arma de fogo) para liberar o paciente. Aduz que os documentos carreados às e-STJ fls. 101/105 comprovam o alegado.

Ressalta que a existência de ações penais em andamento não tem o condão de, por si só, justificar a necessidade da medida extrema. Ressalta que o paciente é primário, trabalhador, pai de família, e embora tenha cometido alguns erros, está disposto a repará-los.

Pugna, liminarmente e no mérito, pela revogação da prisão preventiva do paciente, com a expedição de alvará de soltura.

É o relatório. **Decido**.

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta

ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

O Tribunal local, ao manter a prisão preventiva do paciente, destacou (e-STJ fls. 190/191):

> *Quanto à necessidade da custódia cautelar, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, o d. magistrado de primeira instância justificou a medida extrema com base em elementos concretos, deixando evidente a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, diante das várias passagens policiais ostentadas pelo paciente e do risco concreto de reiteração delitiva. Vejamos:*
>
> *(...) Nesse contexto, entendo ser o caso de conversão da prisão em flagrante em preventiva somente do investigado Edimar, haja vista que foi relatado que foi ele quem ofereceu a arma de fogo com numeração raspada para os policiais militares a fim de se desvencilhar de alguma responsabilização criminal, e apesar dos pinos de plástico terem sido encontrados em posse do investigado Rafael, o conduzido Edimar possui passagens policiais por tráfico de drogas ilícitas, além de outros registros como por porte ilegal e comércio de arma de fogo, o que evidencia a possibilidade de reiteração delitiva, de maneira que sua custódia cautelar revela-se imprescindível para garantir a ordem pública (...) (doc. 22).*
>
> *Com efeito,* ***o paciente registra diversos outros apontamentos em sua FAC (doc. 21/22), como passagens por tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo, comércio ilegal de armamento bélico e associação criminosa. Inclusive, em consulta ao site deste eg. Tribunal, verifica-se que Edimar atualmente responde a 3 (três) ações penais nas Comarcas de Matozinhos e Sete Lagoas (nº 0046877- 67.2015.8.13.0411, 0027696-68.2018.8.13.0672 e 0003689- 12.2018.8.13.0672)****.*
>
> *Aliás, em um dos processos foi condenado como incurso nas sanções do art. 16, caput, da Lei 10.826/03.*

Os documentos invocados pela defesa de e-STJ fls. 101/105 não estão legíveis.

Assim, em princípio, mas sem prejuízo da melhor apreciação da matéria, parece que a decisão impugnada encontra suporte na *necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a*

reiteração delitiva (HC n. 313.227/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015).

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos e das informações a serem prestadas pela instância originária, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do recurso ordinário em *habeas corpus.*

Ante o exposto, sem prejuízo da melhor apreciação da matéria, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, inclusive com a cópia das decisões em relação a ele proferidas, além do envio da senha para acesso às informações processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator